

A FORMALIZAÇÃO DE EMPREENDEDORES RURAIS: POTENCIALIDADES DA LEI DO MEI

Lucas José Campanha¹ e Helena Carvalho De Lorenzo²

Os fatores capazes de promover a transição para formalização são de interesse para o Estado nas economias emergentes e desenvolvidas. A maioria dos países, em todo o mundo, criou programas para apoiar o empreendedorismo dentro das suas comunidades e para combater a informalidade. No cenário brasileiro, o empreendedorismo e a formalização foram impulsionados pela lei complementar n°. 128/2008, que criou a figura do Micro Empreendedor Individual (MEI). O objetivo deste artigo é analisar o processo de implementação da lei do MEI, no plano do empreendedorismo rural, ponderando sobre a dinâmica contextual e as relações e inter-relações estabelecidas pelos diferentes agentes econômicos e políticos diretamente envolvidos no processo de formalização de agroindústrias familiares, desenvolvidas em propriedades rurais. Para materializar este objetivo, foi utilizada uma estratégia metodológica explicitada nas seguintes expressões: pesquisa com objetivo exploratório, viabilizado pelo processo qualitativo, de acordo com a lógica indutiva e delineada como estudo de caso único. Esperava-se que a lei do MEI promovesse condições para que os micro empreendedores rurais individuais pudessem se formalizar, fortalecer e crescer, contudo notou-se que outras duas situações se resultam da lei, uma delas é o desconhecimento dos empreendedores rurais e outra é a formalização parcial dos empreendimentos. Percebeu-se que os empreendedores rurais vêm a formalização de suas agroempresas em termos de múltiplas escolhas estratégicas, que se desenrolam ao longo do tempo; eles não são excluídos da informalidade simplesmente pela redução de custo ou de complexidade do registro, outras questões são balizadas e cruciais para a completa formalização.

Palavras – chave: Política Pública; Implementação; Micro Empreendedor Individual; Empreendedorismo rural;

1 Introdução

O tema "empreendedorismo" e seus desdobramentos vêm sendo valorizados como a principal base do crescimento econômico e da geração de emprego e renda na atualidade (COSTA; BARROS; MARTINS, 2012; COSTA et al., 2013). É um tema em plena ascensão (DIELLO, 2012; BORGES et al., 2013; NASSIF et al., 2010; BORBA; HOELTGEBAUM; SILVEIRA, 2011; MOREIRA; MOREIRA, SILVA, 2014). Isso porque, contemporaneamente, os empreendedores estão "[...] eliminando barreiras comerciais, e culturais, encurtando distâncias, globalizando e renovando os conceitos econômicos, criando novas relações de trabalho e novos empregos, quebrando paradigmas e gerando riqueza para a sociedade" (DORNELAS, 2008, p. 6). Inexistindo empresas e empreendedores, a incidência de inovação e a produtividade seriam drasticamente reduzidos e menos postos de trabalho seriam criados.

No cenário econômico, percebe-se a coexistência de empreendimentos formais e informais. Lee e Shih-Chang (2014) relatam que a economia informal muitas vezes é integralmente ligada e complementar à economia formal, conjuntamente, fornecem ricas oportunidades empresariais para novos empreendimentos (LEE; SHIH-CHANG HUNG, 2014). Elgin (2013) postula que a economia informal se desenrola por meio de

¹ Mestre em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente. Universidade de Araraquara.

um conjunto de atividades econômicas que ocorrem fora do quadro de estabelecimentos públicos e privados burocráticos.

Nos últimos anos tem havido um crescente interesse acadêmico para explicar por que a atividade econômica segue prescrições de instituições informais, apesar de existirem regras formais disponíveis (UZO; JOHANNA MAIR, 2014). Castro, Khavul e Bruton (2014) apontam que empresas informais são organizações que realizam atividades baseadas no mercado com bens jurídicos produzidos e distribuídos sem a devida regulamentação jurídica, tributária e ambiental.

As economias em desenvolvimento (objeto de estudo deste artigo) são caracterizadas por vazios institucionais formais; geralmente são economias que estão associadas com um campo do Direito pouco definido, principalmente nas questões relacionadas à propriedade, aos contratos e à corrupção desenfreada; frequentemente, apresentam serviço público pouco efetivo, dispõem de acesso limitado às infraestruturas de transporte e de comunicação, e possuem sistemas jurídicos e aparelhos de execução ineficientes (WEBB; IRELAND; KETCHEN, 2014), fatores que contribuem para a informalização da atividade econômica.

Indo ao encontro desta observação, Grimm, Knorringa e Lay (2012) notam que o contexto institucional influencia a atividade empresarial. Da mesma forma, as causas e consequências da informalidade nas economias emergentes e economias maduras diferem significativamente. Castro, Khavul e Bruton (2014), Webb, Ireland e Ketchen (2014) e Lin et al. (2015), sugerem que as empresas podem escolher os níveis de conformidade que irão adotar para atender algumas das expectativas do seu ambiente institucional macro, isso sem violar as normas e práticas de seu ambiente cultural. Os autores entendem que a informalidade é um *continuum* multidimensional que varia de nenhum registro formal com qualquer agência do governo para graus de registro parcial com as autoridades intermédias e entre várias dimensões institucionais. Da mesma forma, Willians e Nandin (2012) indicam que o empreendedor pode atuar totalmente na informalidade ou totalmente na formalidade, pode apresentar a pré-disposição em alterar sua realidade ou pode se sentir confortável e feliz atuando na informalidade.

O quadro da informalidade no Brasil começou com a implantação da Lei Geral para Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) que trouxe a unificação dos tributos federais, estaduais e municipais, com base no valor de sua receita bruta (BRASIL, 2006). Porém, essa lei não beneficiava os pequenos empreendedores que não detinham renda suficiente para enfrentar os encargos, impostos e as taxas de legalização e constituição de uma empresa (DIELLO, 2012). Para tanto, em 19 de dezembro de 2008, foi criada a Lei Complementar nº 128, que atendeu a demanda e criou a figura do Microempreendedor Individual, proporcionando um estímulo para a formalização das atividades e, também, proporcionou a esta personalidade jurídica redução da carga tributária, facilidades para o acesso à previdência social, redução da burocracia e simplificação do sistema contábil.

O objetivo deste artigo é analisar o processo de implementação da lei do MEI, no plano do empreendedorismo rural, ponderando sobre a dinâmica contextual e as relações e inter-relações estabelecidas pelos diferentes agentes econômicos e políticos diretamente envolvidos no processo de formalização de agroindústrias familiares, desenvolvidas em propriedades rurais. O que se questionou foi se os micro empreendedores rurais individuais puderam se formalizar, fortalecer e crescer. Fez-se uma análise multidimensional da lei, levando em consideração o *continuum* da informalidade e os aspectos internos, organizacionais e ambientais, onde o empreendedorismo rural se desenvolve.

A proposição central é a de que a lei do MEI, uma política pública voltada à redução da informalidade e à ampliação do empreendedorismo no cenário brasileiro, atua como um mecanismo que leva à migração da total informalidade para a informalidade parcial. Desse modo, muitos empreendedores rurais optariam por usufruir desta política pública, angariando a redução tributária, alcançando um registro e uma formalização em um único aparato burocrático e desconsiderando outros aspectos da legislação brasileira, evitando o crescimento ou escondendo parte do faturamento obtido, para se beneficiar dos benefícios oferecidos pela lei.

Este argumento foi construído com base na teoria de que o empreendedor opta, por meio de cálculos racionais, a atender alguns níveis de formalização. Segundo a literatura, o fenômeno da informalidade pode se manifestar quando empreendedores formais concluem que as leis são demasiadamente restritivas, levando-os a exercerem atividades nas economias informais (CASTRO; KHAVUL; BRUTON, 2014; WEBB; IRELAND; KETCHEN, 2014; DE MEL; CKENZIE; WOODRUFF, 2013; PERRY et al., 2007; SLONIMCZYK; GIMPELSON, 2015; LOUREIRO; ARAUJO; SOUZA, 2013), de modo que a formalização não faz sentido econômico em termos do que eles recebem em troca de suas contribuições fiscais e o Estado não tem competências para fiscalizar e autuar os infratores (DE MEL; CKENZIE; WOODRUFF., 2013; CASTRO; KHAVUL; BRUTON, 2014).

A apuração da validade (ou não!) dessa proposição foi feita por meio de um estudo de caso, no município de Araraquara. Reconhece-se as limitações desta metodologia, porém a mesma se justifica em virtude do seu ineditismo como pesquisa sistemática, mesmo que em caráter restrito. Salienta-se que esta pesquisa se justifica pelo fato de a informalidade ser disseminada e colocar sérios desafios econômicos, sociais e políticos em todo o mundo, porém, muitas questões sobre a sua natureza e suas consequências permanecerem em grande parte inexploradas. O debate sobre o setor informal na América Latina e nas regiões economicamente mais dinâmicas do Sudeste Asiático se concentra em descobrir se empresários informais preferem ter um trabalho seguro ou são empresários genuínos que optam pela informalidade como meio de alcançar a formalização (GRIMM; KNORRINGA; LAY, 2012).

Elgin (2013) pondera que as evidências apresentadas na literatura não foram capazes de gerar um amplo consenso entre os pesquisadores sobre os determinantes do setor informal. Há também muitas outras questões em aberto, incluindo se o tamanho do setor informal seria maior em países de baixa renda ou se nas economias de alta renda; se os impostos são positivamente correlacionados com tamanho do setor informal ou não, se o tamanho do setor informal é pró-cíclico ou anticíclico, e se a economia paralela e a corrupção são substitutos ou complementares.

Além disso, a reação à compreensão das ações dos empreendedores rurais frente aos efeitos da lei pode ser um ponto de partida para a gestão pública que visa, entre outros pontos, a instalação de ciclos virtuosos de crescimento e a ampliação do bem estar social, via alocação de recursos.

2 O papel do Estado frente à informalidade e ao empreendedorismo

Os fatores capazes de promover a transição para formalização são de interesse para o Estado nas economias emergentes e desenvolvidas (CASTRO; KHAVUL; BRUTON, 2014; WEBB; IRELAND; KETCHEN, 2014; SLONIMCZYK; GIMPELSON, 2015; NGUYEN; VERREYNNE; STEEN, 2014; OBAJIL; OLUGU, 2014). A maioria dos países, em todo o mundo, criou programas para apoiar o empreendedorismo dentro das suas comunidades (GHANI; KERR; CONNELL, 2014;

ROMÁN; CONGREGADO; MAYER et al., 2013; POSCHKE, 2013; SLONIMCZYK; GIMPELSON, 2015; BARBA-SÁNCHEZ; OBAJIL; OLUGU, 2014; HALABÍ; LUSSIER, 2014) e para combater a informalidade (NGUYEN; VERREYNNE; STEEN, 2014; KUS, 2014; HU, 2014; CENTENO; PORTES, 2006; WEBB; IRELAND; KETCHEN, 2014; CASTRO; KHAVUL; BRUTON, 2014).

Salienta-se que a informalidade está diretamente relacionada com dois fatores: primeiro é decorrente da incapacidade do Estado em fazer cumprir os regulamentos impostos; segundo, está direcionada com o grau real de regulação da economia (KUS, 2014). Na China o combate à informalidade e o estímulo ao empreendedorismo se pautaram principalmente na redução de barreiras institucionais (HU, 2014).

Na Turquia, nos anos de deterioração econômica, após a crise do petróleo de 1974, foram implementadas, metodicamente, várias políticas que se propunham a remover as barreiras à entrada no mercado, viabilizar o comércio internacional, flexibilizar as leis do trabalho, facilitar o acesso ao financiamento e reduzir os impostos. Esperava-se que tais medidas fossem suficientes para a redução da informalidade e para a ampliação da taxa de empreendedorismo. Contudo, o país não apresentava capacidade de promulgar a supervisão de seus mecanismos de regulação, por consequência, as políticas implantadas não foram suficientes (KUS, 2014). Na América Latina, vários países seguiram o mesmo caminho, contudo, a tentativa de promover um regime de normas mínimas, que a princípio deveriam desencadear o crescimento do setor privado e promover a formalização, não obtiveram o resultado esperado (CENTENO; PORTES, 2006). A explicação é residual, semelhante ao encontrado na Turquia. Nas sociedades latinas, onde os traços da pobreza e da desigualdade são ambulantes, as forças sindicais são fracas e o Estado não tem governança, a redução de legislação acaba criando mais oportunidades para as empresas privadas se beneficiarem dos canais informais (CENTENO; PORTES, 2006).

Como pontua Kus, 2014, as reformas neoliberais, e a transformação dos instrumentos normativos promoveram com sucesso o crescimento do setor privado, no entanto a evasão das normas jurídicas tornou-se uma prática muito mais viável e aceitável. Há provas convincentes de que grande parte do novo empreendedorismo na Anatólia (e em toda a Turquia) em 1980 e 1990 permaneceu informal. A maioria destas pequenas empresas eram empresas de base familiar em indústrias de trabalho intensivo, como os têxteis, vestuário e processamento de alimentos. Eles começaram com capital limitado e os trabalhadores com poucos benefícios de segurança social ou de saúde, sonegavam impostos, e muitas vezes não conseguiam registrar-se como entidades jurídicas (KUS, 2014).

Orsi, Raggi e Turino (2014) argumentam que a dinâmica de transição de uma economia informal para uma economia formal se sustenta no tripé de três diferentes políticas fiscais:

- (i) Um corte de imposto geral;
- (ii) Um aumento do esforço de monitoramento; e
- (iii) Uma combinação das duas políticas anteriores.

Outro exemplo do papel do Estado na economia é o do Vietnã. Para facilitar a transição dos empreendedores para a economia formal, o governo vietnamita introduziu vários programas de apoio a empresários, entre elas a Lei Empresarial que abrange o processo de entrada de novas empresas formais e fornece créditos fiscais e isenção de impostos para essas empresas durante certo período; outra é o Fundo Garantidor de Crédito que abarca a realização de empréstimo para pequenas e médias empresas (NGUYEN; VERREYNNE; STEEN, 2014).

No caso brasileiro, o esforço de estruturar políticas públicas para PME é recente. O descaso esteve presente ao longo da história, seja nos períodos de substituição de industrialização e substituição das importações das décadas de 1950 a 1970, passando pela crise econômica da década de 1980 até o período de neoliberalismo econômico da primeira metade da década de 1990 (SARFATI, 2013). Apenas no período recente, empresas desse porte passaram a receber maior atenção (SARFATI, 2013; NARETTO; BOTELHO; MENDONÇA, 2014) e o combate à informalidade via políticas de estímulos foram implementadas.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, denominada de Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional), promovendo uma simplificação na arrecadação de impostos, principalmente para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e individualizou as pequenas e micro empresas pela mensuração de suas receitas brutas anuais, representou a primeira postura oficial do Governo nacional para reduzir o quadro de incertezas e para combater a informalidade no país (BRASIL, 2008).

Esta política foi aperfeiçoada (“maximizada”) com a edição da Lei 128/2008, em vigor desde 1º de julho de 2009, que alterou a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, para instituir no cenário jurídico a figura do Micro Empreendedor Individual (MEI). Neste novo quadro jurídico foi ampliado drasticamente, a atuação do estado no combate à informalidade, tal como evidenciado sequencialmente.

3 A política objeto de estudo: a lei do MEI

Microempreendedor Individual (MEI) é a pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário. Para ser um microempreendedor individual é necessário faturar no máximo até R\$ 81.000,00 por ano e não ter participação em outra empresa como sócio ou titular. O MEI também pode ter um empregado contratado que receba o salário mínimo ou o piso da categoria.

A Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, criou condições especiais para que o trabalhador conhecido como informal possa se tornar um MEI legalizado. Entre as vantagens oferecidas por essa lei está o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o que facilita a abertura de conta bancária, o pedido de empréstimos e a emissão de notas fiscais. Além disso, o MEI será enquadrado no Simples Nacional e ficará isento dos tributos federais (Imposto de Renda, Programa de Integração Social-PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL). Assim, pagará apenas o valor fixo mensal de R\$ 40,40 (comércio ou indústria), R\$ 44,40 (prestação de serviços) ou R\$ 45,40 (comércio e serviços), que será destinado à Previdência Social e ao Imposto Sobre Circulação De Mercadorias E Serviços - ICMS ou ao Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza -ISS. Essas quantias serão atualizadas anualmente, de acordo com o salário mínimo. Com essas contribuições, o Microempreendedor Individual tem acesso a benefícios como auxílio maternidade, auxílio doença, aposentadoria, entre outros.

Algumas das causas que dificultavam a formalização do MEI eram, certamente, os entraves que os trabalhadores informais enfrentavam para a comprovação legal de suas atividades, tais como: comprovação de renda; falta de comprovação legal de aquisição de suas mercadorias; reclamações trabalhistas; falta de benefícios previdenciários para o próprio empreendedor, entre outras (CORDEIRO, 2012). Considerável parcela desses obstáculos foi removida com o advento da lei

128/08, que agilizou trâmites burocráticos e facilitou a administração dos empreendimentos formais recém-surgidos (CORDEIRO, 2012). A seguir apresenta-se a síntese das principais vantagens que o programa do Micro empreendedor individual oferece:

1. Isenções de taxas para o registro da empresa:

Observou-se que o empreendedor enquadrado como MEI é isentado do pagamento de taxa de abertura e concessão de alvará, sendo que todo o processo de registro é gratuito, os empreendedores recebem suporte e apoio de um profissional da área contábil para auxiliá-lo, e encontra informações adicionais no portal eletrônico www.portaldoempreendedor.gov.br, disponível para a formalização do cadastro junto ao referido programa. Observa-se ainda, que o MEI fica isentado da obrigação de efetivar o pagamento para registrar e alterar os contratos junto às Juntas Comerciais e aos outros órgãos públicos.

2. Redução da carga tributária

Outra vantagem obtida com o enquadramento no MEI é a redução da carga tributária, “O MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo simples nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês” (BRASIL, 2008). De forma que o Micro empreendedor contribui, compulsoriamente, com um valor mensal de 5% (onze por cento) sobre o salário mínimo, e adicionalmente, R\$ 1,00, para as atividades de comércio - ICMS e/ou R\$ 5,00, para as atividades de serviços - ISS. Os valores ora referenciados são coletados por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

3. Cobertura previdenciária:

O empreendedor e sua família têm acesso à cobertura previdenciária, o que inclui benefícios como o auxílio doença, o salário maternidade, aposentadoria em caso de invalidez, e aposentadoria por idade, destinada aos homens a partir dos 65 anos e às mulheres a partir dos 60 anos, além de auferir direito ao auxílio reclusão. Todos esses benefícios previdenciários custam ao empreendedor individual o percentual de 5% do salário mínimo vigente. Caso o MEI exerça outra atividade e queira aumentar a contribuição mensal para ter o acesso a outros benefícios disponibilizados pela previdência social, como a aposentadoria por tempo de contribuição, deverá complementar o recolhimento para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acrescentando mais 15% do valor do salário mínimo vigente aos 5% já recolhidos.

4. Contratação de um funcionário com menor custo:

Pode também o micro empreendedor individual registrar até no máximo um empregado, que receberá o salário mínimo vigente ou piso da categoria. A taxa tributária sobre este funcionário será menor que os observados para as outras categorias, visto que o MEI recolherá para a previdência o valor referente a 11% (sobre o salário mínimo em vigor), dos quais 3% de responsabilidade do empregador e 8% recolhidos do empregado. Soma-se a isso mais 8% do salário mínimo em vigor recolhidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (BRASIL, 2008).

5. Ausência de burocracia e controle simplificado:

O empreendedor individual fará, obrigatória e anualmente, uma única declaração de faturamento, controlando mês a mês o fluxo de capital, através de um relatório mensal das receitas. Deve ainda anexar à declaração de rendimentos as notas fiscais de compras de produtos e de serviços, os documentos do empregado contratado e o canhoto das notas fiscais que emitir nas vendas para

peças jurídicas. Este processo reduz consideravelmente a burocracia para os MEI.

6. Acesso a serviços bancários (inclusive crédito):

O MEI proporciona aos empreendedores acesso à linha de créditos especiais junto aos bancos, principalmente bancos públicos como, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Povo Paulista, os quais proporcionam a redução de tarifas e taxas de juros adequadas. Eles estão inclusos no público-alvo do Programa Nacional de Microcrédito (CRESCER). Os empreendedores individuais poderão ter acesso a empréstimos no valor de R\$ 15 mil por operação, contribuindo mais para o desenvolvimento do empreendimento.

7. Benefícios governamentais:

A formalização dos empreendimentos através do MEI possibilita que os empreendedores ofereçam serviços e produtos aos órgãos governamentais, atraídos por políticas públicas oficiais direcionadas para desenvolvimento da economia.

8. Compras e vendas em conjunto:

Por fim, a lei faculta a união de empreendedores individuais com vistas à formação de consórcios com o fim específico de realizar compras. Essa medida permitirá aos empreendedores condições mais vantajosas em preços e condições de pagamento das mercadorias adquiridas, uma vez que o volume comprado será maior.

Como observado, o MEI apresenta muitas vantagens e inúmeros incentivos aos trabalhadores informais legalizarem seus empreendimentos, mas, no entanto, apresenta uma série de desvantagens que devem ser analisadas pelos optantes antes de tomar a decisão de optar pelo regime legal previsto na lei supracitada. A seguir ilustram-se as principais desvantagens:

1. Restrições às determinadas atividades econômicas

A referida lei do MEI restringe a participação de algumas atividades que não são acolhidas pela legislação, na área da construção civil, decoração de interiores, paisagismo, serviços de conservação, vigilância e limpeza e serviços de natureza intelectual. Ainda ocorre àqueles que possuem suas atividades propostas pela MEI, não serem enquadrados: se o empreendedor participar de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou se, o empreendimento contratar mais de um empregado.

2. Não possui cobertura previdenciária plena

Os empresários não têm direito a aposentadoria por tempo de contribuição, a menos que acrescentem outros 15% sobre o salário que almeja como requisito para pleitear a referida modalidade de aposentadoria.

3. Limitação no poder de contratação

Outro ponto desfavorável ao trabalhador informal se tornar um MEI é a contratação limitada de empregados, já que a lei restringe o número a apenas um empregado.

Para o trabalhador que se enquadrar no art. 18-B, prestando serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção e reparo de veículos, o tomador do serviço deste MEI será obrigado a recolher 20% de contribuição previdenciária, o que pode acarretar ao tomador preferir o serviço dos trabalhadores informais a ter que pagar tal valor.

4. Controle de receitas e despesas

Os micro empreendedores individuais estão dispensados de escrever os livros diários e o Livro Caixa. Porém, devem manter o maior controle possível sobre suas despesas, zelando por toda documentação emitida e recebida. Precisam também manter total controle sobre as receitas. Estes cuidados são imprescindíveis para que o empreendedor possa cumprir com varias obrigações que lhe são atribuídas, dentre as quais se destaca a necessidade de escrever até todo dia 20 de cada mês um relatório mensal das receitas brutas, anexando no mesmo as notas fiscais de compras de produtos e de serviços, bem como todas as notas fiscais emitidas.

O micro empreendedor individual tem, ainda, a obrigação de entregar anualmente, pela internet, uma declaração anual simplificada, que descreve o valor do faturamento do ano anterior.

Salienta-se, que no caso de possuir empregado, o MEI deverá entregar mensalmente a GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) devidamente preenchida. Deverá também, elaborar folhas de pagamentos e atentar-se para as demais obrigações trabalhistas.

Por fim, o MEI deve também recolher os impostos, ainda que inexista transação de qualquer espécie, diferentemente, do que ocorre em outros regimes de tributação, nos quais o empresário se obriga a recolher tributos relativos apenas às transações efetuadas.

5. Dificuldades para pleitear a licença permanente do alvará de funcionamento

A emissão do alvará de funcionamento é de responsabilidade das prefeituras municipais, podendo ela anular, suspender ou cassar o referido alvará emitido automaticamente via internet, caso o empreendimento esteja estabelecido de forma irregular no município.

6. Necessidade de contratação de um contador

Diferentemente do que se propaga nos meios empresariais, o MEI não está desobrigado da constituição de um arcabouço contábil e do acompanhamento de um profissional contabilista. O empreendedor individual terá inúmeras obrigações que dependerão da capacidade técnica de um profissional da área, atuando de maneira gerencial, sendo imprescindível para a administração de qualquer tipo e porte do empreendimento. A gratuidade refere-se apenas à formalização e à primeira declaração anual, os demais serviços devem ser cobrados normalmente. Conforme o disposto no inciso I, do parágrafo 22-B, da Lei 128/2008, os escritórios de serviços contábeis deverão prestar assistência de forma gratuita ao MEI durante o período mínimo de um ano, devem:

Promover atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmarem convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados (BRASIL, 2008).

7. Desenquadramento do MEI

São vários os motivos que podem levar o microempreendedor a não se enquadrar na Nova Lei, ou até mesmo, nem permitir que ele se inscreva. O primeiro limitante é o faturamento. O empreendedor individual deve ficar atento ao teto estabelecido pela referida lei, pois se o ultrapassar o total de R\$

81.000,00, será incluído no SIMPLES NACIONAL na categoria de microempresa, passando a contribuir com um percentual referente ao faturamento, sendo 4% se for comércio, 4,5% se Indústria e 6% se for Prestador de serviço.

A lei delimita que se o faturamento foi maior que R\$ 97.200,00 o enquadramento com SIMPLES passa a ser retroativo e não no ano subsequente. Desta forma, além de serem cobrados todos os juros e multas devidos o empreendedor pagará mais imposto do que havia planejado.

No âmbito do MEI, uma ênfase maior pode ser conferida as personalidades jurídicas rurais, tal como evidenciado na sequência.

3.1 O Microempreendedor Individual (MEI) Rural

A Lei Complementar nº 155/2016, conhecida como projeto Crescer sem Medo, trouxe alterações importantes para os pequenos negócios. A principal delas diz respeito aos trabalhadores do campo, a lei incentiva a formalização e o empreendedorismo rural, visto que quem atua em indústrias, comércio ou prestação de serviços, com atividades de pesca, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, produção agrícola, animal ou extrativa vegetal pode se formalizar como Microempreendedor Individual (MEI).

Salienta-se que a atividade rural já estava prevista na Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, mas somente nas categorias de microempresa (receita bruta até R\$ 360 mil/ano) e empresa de pequeno porte (entre R\$ 360 mil/ano e R\$ 4,8 milhões/ano). Agora, produtores que faturam até R\$ 81 mil por ano podem se enquadrar nesse modelo, por meio da adesão ao MEI.

Essa novidade abre espaço para o empreendedorismo rural, uma vez que os profissionais do setor podem se profissionalizar com mais facilidade, contando com todos os benefícios da modalidade. A expectativa é que ao facilitar o acesso ao mercado formal, grande parte dos trabalhadores rurais vivem na informalidade possam alcançar a regularização.

Em linhas gerais o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ajuda o produtor de diversas maneiras, destaca-se a facilidade para abertura de conta bancária; emissão de notas fiscais; participação em licitações públicas; e o acesso a benefícios como aposentadoria, salário-maternidade e auxílio doença. Com o advento da nova lei, o produtor rural também passa a ter acesso facilitado ao crédito e a redução do número de impostos com o Simples Nacional.

Historicamente, o setor rural conta com empréstimos a taxas mais interessantes e com prazos alargados em relação a outros segmentos. Além disso, ao se formalizar, o agricultor não precisa mais pagar as taxas relacionadas à Vigilância Sanitária. Como MEI, o empreendedor rural ainda tem garantido benefícios como alvará e pode acessar mercados mais facilmente.

Entre as diversas vantagens proporcionadas pela nova lei, destaca-se a manutenção do status quo do produtor na condição de segurado especial da Previdência Social. Isso garante que o trabalhador rural se aposente em menos tempo e que tenha um período reduzido de contribuição ao INSS. É preciso lembrar, porém, que para aderir ao chamado MEI rural o total das receitas do grupo familiar não poderá ultrapassar R\$ 81 mil ao ano.

Um outro impacto possível da lei, é o auxílio na gestão da propriedade rural. Com a pressão dos custos de produção e os preços de venda em queda, o mercado agrícola exige cada vez mais profissionalização. A possibilidade de formalização por

meio do MEI é um incentivo para que o produtor busque esse objetivo. Ao regularizar sua atividade, o trabalhador rural tem um controle maior sobre seus ganhos e consegue gerir de forma mais eficiente sua propriedade. O registro das operações realizadas fica mais claro, ajudando na contabilidade e, conseqüentemente, nos ganhos financeiros. Contudo, há limitações impostas ao MEI Rural, tal como apresentado na próxima seção.

3.2 Limitações à formalização do Microempreendedor Individual (MEI) Rural

A lista das atividades permitidas ao MEI e compatíveis ao produtor rural é um dos primeiros limitações à formalização do Microempreendedor Individual (MEI) Rural. Tal como detalhado no quadro 1, poucas atividades são passíveis de regularização.

Atividades rurais permitidas ao MEI
Abatedor(a) de aves
Abatedor(a) de aves com comercialização do produto
Aplicador(a) agrícola
Artesão(ã) em madeira
Beneficiador(a) de castanha
Barqueiro(a)
Bolacheiro(a)/biscoiteiro(a)
Comerciante de animais vivos e de artigos e alimentos para Animais de estimação
Comerciante de artigos de cutelaria
Comerciante de carvão e lenha
Comerciante de flores, plantas e frutas artificiais
Comerciante de madeira e artefatos
Comerciante de plantas, flores naturais, vasos e adubos
Comerciante de produtos naturais
Criador(a) de peixes ornamentais em água doce
Criador(a) de peixes ornamentais em água salgada
Curtidor de couro
Doceiro(a)
Fabricante de açúcar mascavo
Fabricante de amendoim e castanha de caju torrados e salgados
Fabricante de alimentos prontos congelados
Fabricante de balas, confeitos e frutas cristalizadas
Fabricante de amido e féculas de vegetais
Fabricante de conservas de frutas
Fabricante de conservas de legumes e outros vegetais
Fabricante de fumo e derivados do fumo
Fabricante de geléia de mocotó
Fabricante de massas alimentícias
Fabricante de produtos de soja
Fabricante de produtos derivados do arroz
Fabricante de rapadura e melaço
Fabricante de sucos de frutas, hortaliças e legumes
Farinheiro de mandioca
Farinheiro de milho
Queijeiro(a)/manteigueiro(a)
Quitandeiro(a)
Salsicheiro(a)/linguiceiro(a)

Vendedor(a) de aves vivas, coelhos e outros pequenos animais Para alimentação

Quadro 1 – lista de atividades permitidas ao MEI Rural

Fonte: Sebrae (2018)

Cabe aqui lembrar que a lista de atividades é exemplificativa, podendo o produtor rural escolher mais de uma atividade no momento de sua formalização. Além disso, tal lista de atividades é revista todos os anos, caso haja demanda e movimentação social, novas atividades poderão ser incluídas.

Um segundo limitante é conciliação entre as condições de MEI e segurado especial. Nota-se que para o produtor rural que se inscrever como MEI manter sua condição de segurado especial é necessário que no mínimo 60 % da dos produtos a serem comercializados sejam oriundos de sua própria produção rural. Concomitantemente, observa-se que se o segurado especial se formaliza como MEI, essa formalização deverá abranger toda a sua atividade rural e não apenas parte dela. Logo, o total das receitas do grupo familiar não poderá ultrapassar R\$ 81.000,00/ano.

Um terceiro limitante específico da condição do MEI Rural, refere-se a incidência de custos acumulativos, tal como exemplificado na tabela 1.

	Contribuição com opção MEI:	Contribuição SEM opção MEI:
Linhas gerais	Recolhimento apenas quando comercializar a produção rural: <ul style="list-style-type: none"> • Contribuição previdenciária: 1,2% • GILRAT: 0,1% Recolhimento mensal: <ul style="list-style-type: none"> • 5% sobre o salário mínimo + R\$ 1,00 de ICMS, ou R\$ 5,00 de ISS 	Recolhimento apenas quando comercializar a produção rural: <ul style="list-style-type: none"> • Contribuição previdenciária: 1,2% • GILRAT: 0,1% • Contribuição Senar:0,2%
Exemplo	Valor da comercialização da produção: R\$ 6.750,00; e salário mínimo: R\$ 954,00 <ul style="list-style-type: none"> • Contribuição previdenciária + GILRAT: R\$ 87,75 • Contribuição mensal MEI R\$ 48,70 ou R\$ 52,70 • Valor Total Mês: R\$ 136,45 ou R\$ 140,45 • Valor Total/Ano: R\$ 1.637,40 ou R\$ 1.685,40 	Base de Cálculo: Valor da comercialização da produção: R\$ 6.750,00 <ul style="list-style-type: none"> • Contribuição previdenciária + GILRAT: R\$ 87,75 • Contribuição Senar: R\$ 13,50 • Valor Total Mês: R\$ 101,25 • Valor Total/Ano: R\$ 1.215,00

Tabela 1 – custos incidentes sobre o MEI Rural

Fonte: adaptado de CNABRASIL (2018)

Observa-se que a contribuição sobre a venda da produção incidirá sobre o total comercializado pelo grupo familiar, seja ou não industrializado. Além disso, O disposto no § 7º do art. 18-E da LC 123/2006 estabelece que o empreendedor manterá todas as suas obrigações relativas à condição de produtor rural ou de agricultor familiar. Assim, o art. 25 da Lei nº 8.212/1991 continua sendo aplicado para toda a receita da comercialização da produção rural. No entanto, o MEI Rural não estará obrigado ao pagamento do SENAR sobre a venda dessa produção, em face do disposto no § 3º do art. 13 da LC 123/2006.

Um quarto limitante está associado a condição de produtor rural. O produtor rural (agricultor, extrativista vegetal, pecuarista, pescador, piscicultor registrado) que se formalizar como Microempreendedor Individual MEI, terá que optar se permanecerá produtor rural ou MEI, não podendo ter os dois registros.

Um quinto limitador, é a peculiaridade da contratação. Cada regime, segurado especial e MEI, apresentam requisitos e regras para contratação. A contratação de empregados pelo segurado especial é vedada pela própria CF/88, logo, segurado especial não pode ter empregado permanente, pois se tiver, deixa de ser segurado especial. As regras do MEI permitem a contratação de 1 empregado permanente. Sendo assim, em resumo, a única possibilidade de acumular as duas situações (MEI e Segurado Especial) é: contratar 1 empregado por até 120 dias/ano.

Um sexto fator limitante é a impossibilidade do MEI ser sócio de cooperativa de produção, sendo que esta é uma realidade dos territórios agricultura familiar. Além disso, é proibido haver mais de 1 (um) MEI em um mesmo grupo familiar.

Apesar dos fatores limitantes, a formalização do empreendedor rural através do MEI é uma possibilidade que proporciona ganhos reais à comunidade e ao próprio empreendedor. Na seção seguinte é apresentado uma síntese do aspecto prático da formalização do Microempreendedor Individual (MEI) Rural.

3.3 O aspecto prático da formalização do Microempreendedor Individual (MEI) Rural

Em termos práticos, a formalização do MEI Rural pode se dar por dois caminhos. A primeira opção se caracteriza por um cadastro que é realizado diretamente e, de forma independente, por meio do acesso ao portal do empreendedor. Neste caminho, o interessado preenche uma série de formulários e obtém o Certificado da Condição de Micro empreendedor Individual. A segunda opção é marcada pela busca de auxílio junto ao escritório de contabilidade. Nessa opção o empreendedor se comporta como agente passivo e todos os procedimentos operacionais são realizadas pelo contador. Indica-se que a formalização do MEI é gratuita, pode ser feita em qualquer época e é tudo feito eletronicamente, inclusive quando o empreendedor busca ajuda de um contador. No geral, o processo de formalização é composto por 6 etapas, apresentadas na figura 1.

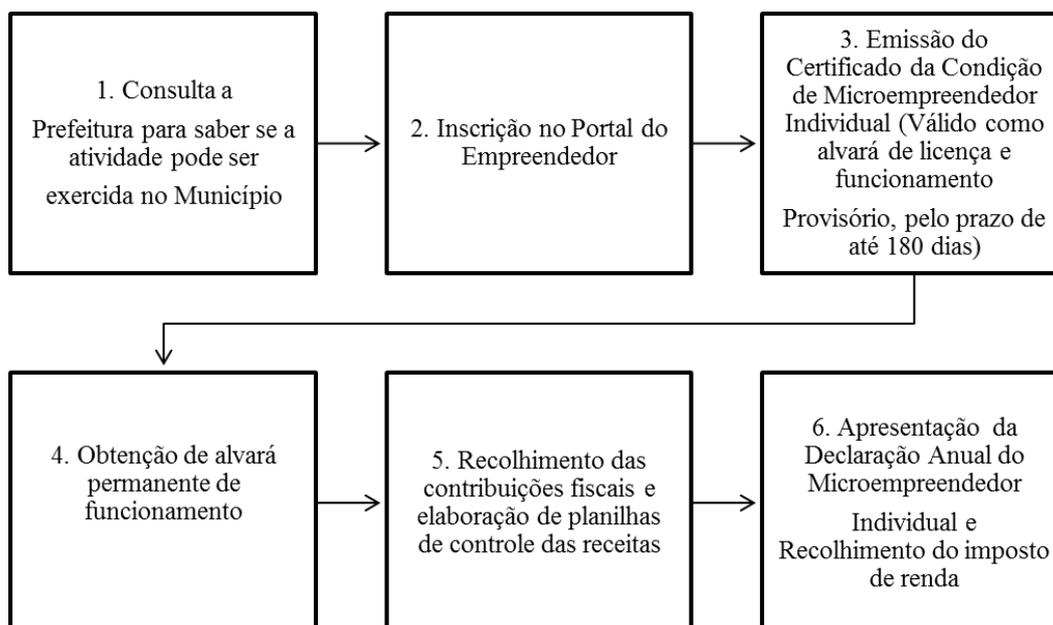


Figura 12 - Fluxo do processo de formalização
 Fonte: Resultados da pesquisa (2018)

É importante salientar que um passo fundamental do processo de formalização enquanto MEI é o conhecimento das normas da Prefeitura para o funcionamento do negócio que será formalizado, devendo o empreendedor conhecer ou ir à busca dos requisitos municipais necessários, principalmente em relação à possibilidade de atuar no endereço pretendido, e de outras licenças necessárias.

Em relação à atividade de inscrição no portal, faz-se necessário que o empreendedor individual informe o número do último recibo de entrega da Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF ou o título de eleitor, caso não seja obrigado à entrega da DIRPF (ou seja, é isento de declaração de imposto). Nota-se que não há a necessidade de assinaturas ou envio de documentos e cópias. Tudo é feito eletronicamente.

O segundo procedimento, “Emissão do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual” é a fase onde o empreendedor salienta-se que como a formalização é feita pela internet, o CNPJ, a inscrição na Junta Comercial, no INSS e o Alvará Provisório de Funcionamento são obtidos imediatamente, gerando um documento único, que é o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI.

Após a formalização no Portal do Empreendedor, o MEI deve providenciar a inscrição Estadual e/ou Municipal e deve buscar a autorização para impressão de Notas Fiscais ou emissão da Nota Fiscal Eletrônica. Adicionalmente, após 180 dias, o MEI deverá providenciar o Alvará ou Licença de Funcionamento definitivo, para tanto, em alguns casos, deverá solicitar Licenças Sanitárias e ambientais, conforme exigências para a atividade exercida.

Observa-se que no município de Araraquara todos os Micros Empreendedores Individuais que buscam o Alvará de Licença de Funcionamento definitivo precisam se escrever no Módulo Estadual de Licenciamento do Via Rápida Empresa do Estado de São Paulo. Um programa que integra os sistemas Cadastro Web e o Sistema Integrado de Licenciamento (SIL), para coleta de dados para o registro empresarial, consulta prévia da viabilidade de localização apenas para os municípios conveniados, e as licenças para o exercício das atividades econômicas, envolvendo os municípios paulistas (conveniados ou não) e os órgãos estaduais responsáveis pelo licenciamento:

Vigilância Sanitária (representada pelo Centro de Vigilância Sanitária – CVS), Meio Ambiente (representado pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo) e Corpo de Bombeiros.

4 A lei do MEI e a formalização dos empreendedores rurais

Como evidenciado na seção introdutória, Esperava-se que a lei do MEI promovesse condições para que os micro empreendedores rurais individuais pudessem se formalizar, fortalecer e crescer, contudo notou-se que outras duas situações se resultam da lei, uma delas é o desconhecimento dos empreendedores rurais e outra é a formalização parcial dos empreendimentos. Percebeu-se que os empreendedores rurais vêm a formalização de suas agroempresas em termos de múltiplas escolhas estratégicas, que se desenrolam ao longo do tempo; eles não são excluídos da informalidade simplesmente pela redução de custo ou de complexidade do registro, outras questões são balizadas e cruciais para a completa formalização.

Em relação ao aspecto da dinâmica da lei, qual seja a formalização parcial, nota-se que para mapear a quantidade proporcional de empreendedores rurais que estão estagnados na formalização, procedeu-se aos seguintes procedimentos:

- a) Inicialmente se verificou a quantidade de MEI cadastrados no portal do empreendedor (dado a impossibilidade de separação dos MEI urbano dos rurais, contabilizou-se a quantificação do número de registro de acordo com a lista do quadro 1)
- b) Na sequência verificou-se a quantidade de MEI cadastrados junto à prefeitura;
- c) Por fim, realizou-se um cruzamento dos dados obtidos em a) com os dados obtidos em b).

Indica-se que do cruzamento das informações obtidas junto às duas fontes (Portal do Empreendedor e Prefeitura de Araraquara) mapeou-se a quantidade proporcional de empreendedores que estão estagnados na formalização parcial. Infere-se que os empreendedores que buscam o alvará permanente de funcionamento estão em um patamar superior daqueles que param o processo no portal do empreendedor, logo estão mais próximos da completa formalização. No contra ponto, aqueles que pararam no portal do empreendedor são indivíduos enquadrados na categoria de empreendedores estagnados (temporariamente ou permanentemente) na formalização parcial.

Em relação aos resultados constatou-se que o Portal do Empreendedor tinha, até o dia 31 de março de 2018, 366 empreendedores cadastrados como MEI em atividades que poderiam se constituir no território da agricultura familiar, já a prefeitura de Araraquara contou com 204 empreendedores ativos no processo de formalização. Logo se infere que 55,7% dos empreendedores estão estagnados na formalização parcial tal como evidenciado na figura 2.

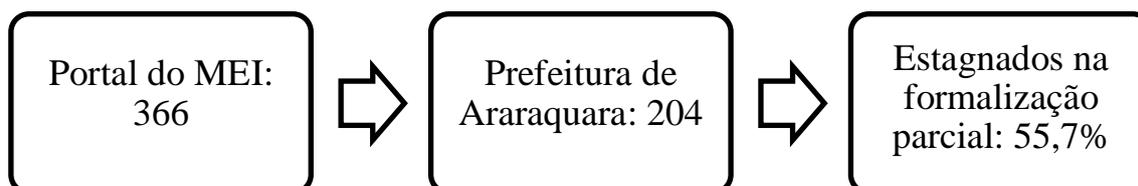


Figura 2 – Evidenciação da contribuição da lei para a formalização parcial dos empreendedores

Fonte: Elaboração própria (2018)

A fim de aprofundar a análise dos resultados e impactos diretos que são proporcionados pela Lei 128/2008 foram entrevistados 21 MEI, escolhidos aleatoriamente. Destes, 19 são assistidos pelos escritórios de contabilidade e estão na lista da prefeitura de Araraquara como demandantes do alvará permanente de funcionamento; dois estão estagnados na formalização e foram indicados por um contador que sabia de suas respectivas situações.

Castro, Khavul e Bruton (2014), Webb, Ireland e Ketchen (2014) e Lin et al. (2015) entendem que a informalidade é um *continuum* multidimensional que varia de nenhum registro formal com qualquer agência do governo para graus de registro parcial com as autoridades intermédias e entre várias dimensões institucionais. O que se nota é que no universo dos MEI este *continuum* se faz presente. Tanto nas entrevistas quanto nos dados secundários percebeu-se a existência de empreendedores totalmente formalizados, com todas as licenças de operação em mão e com o pagamento efetivo de sua respectiva tributação e, no outro extremo, empresas que não pagam a contribuição do fisco, realizando apenas a constituição jurídica do empreendimento.

Castro, Khavul e Bruton (2014) indicam que duas variáveis são preponderantes para a transição da informalização para a formalização. A primeira corresponde à decisão governamental de reduzir o custo, o tempo e a complexidade necessária à formalização; a segunda, à incidência de regras e regulamentos nacionais efetivam a exigência da formalização. A pesquisa confirma que, no universo do MEI este resultado se repete. Contudo muitos só buscam as demais licenças quando são autuados (resultados proporcionados pelas entrevistas junto aos fiscais da administração pública). Além deste contexto, as exigências do mercado também levam o micro empreendedor individual rural à busca da formalização. Nas entrevistas fica nítido que muitos empreendedores passaram a emitir notas fiscais a medida que o cliente as solicitava, para tanto se cadastram em todas as instâncias necessárias.

Da figura 2, chama atenção ainda, o pequeno número de MEI formalizado, o que indica o desconhecimento desta personalidade jurídica. Em entrevistas com produtores não cadastrados no MEI, ficou evidenciado que esta personalidade jurídica vem embutida por preconceito e por desconhecimento. Os que conhecem as características do MEI, temem perder a condição de segurados especiais. Além disso, não se veem enquanto empreendedores rurais, tão somente se vislumbram enquanto produtores rurais, a agregação de valor, quando ocorre é viabilizada por cooperativas e associações, o que inviabiliza formalização via MEI.

5 Considerações finais e perspectivas futuras de pesquisas

Para materializar o objetivo deste artigo, inicialmente efetivou-se uma busca junto às diversas instituições e organizações que emitem apoio à formalização dos MEI Rural, tais como o SEBRAE, a Prefeitura Municipal de Araraquara, os escritórios de contabilidade e o portal do empreendedor. Este procedimento inicial teve como objetivo a viabilização do alcance de dois propósitos: o primeiro a identificação da quantidade e da qualidade das informações disponíveis nas instituições supracitadas; o segundo, a coleta e tratamento dos dados colocados à disposição, o que culminou na criação de um banco de dados dotado de informações qualitativas e quantitativas que foram usados na definição do grupo amostral objeto de estudo na pesquisa empírica.

Constatou-se a existência de assimetria da informação junto aos órgãos responsáveis pela formalização. Cita-se, por exemplo, que a prefeitura de Araraquara não dispõe de um banco de dados completo e atualizado dos MEI. Isso se dá, principalmente, pelo fato da prefeitura atualizar os dados cadastrais a medida que os

MEI se formalizam por meio de um contador e/ou buscam as licenças exigidas por lei para emissão do alvará permanente de funcionamento. Por outro lado, aqueles que efetivam o registro junto ao portal do empreendedor de forma direta e independente no site e/ou que não buscam as demais licenças ficam à margem da fiscalização municipal.

O que ficou evidenciado nestes resultados, é que a questão da informalidade precisa ser melhor explorado no Brasil, uma lei que foi proposta para reduzir os índices e impactos da economia informal precisam ser melhor analisada e avaliada, muitas questões sobre a sua natureza e suas consequências permanecerem em grande parte inexploradas.

O que se percebe, é que os empreendedores rurais veem a formalização de suas atividades em termos de múltiplas escolhas estratégicas que se desenrolam ao longo do tempo e não são simplesmente excluídos da formalização pelo custo ou a complexidade do registro. Sugere-se que a classificação binária de empresas formais contra informais, em que a literatura de gestão tende a classificar esta decisão, precisa evoluir em um *continuum* multidimensional que é sensível às diferenças institucionais e variação *cross-country*. Isso porque, constatou-se a existência de dois grupos de MEI, um formado por empreendimentos que buscam o reconhecimento social e almejam tornar-se dotados de direito. Na busca da legitimação passam a integrar formalmente a sociedade, se registrando em todas as instâncias necessárias e passam a pautar suas ações na legislação vigente. Neste grupo, por mais que as dificuldades de formalização sejam evidentes, os benefícios proporcionados pela lei 128/2006, em uma análise racional, levam os mesmos à completa formalização. Um segundo grupo é formado por indivíduos que não se veem como empreendedores de fato, são cidadãos que verificam temem na lei a redução dos direitos previdenciários.

Indica-se que a condução da pesquisa contou com muitos percalços. Muitos dados não são registrados formalmente, muitos indivíduos não se incentivam para a participação na pesquisa enquanto fonte de dados. Muitos contadores se negam a fornecer informações detalhadas sobre os contados dos empreendimentos. Desta forma, houve grandes dificuldades para mapear todo esse processo. Por meio das inquietudes proporcionadas pela pesquisa, em março deste ano a prefeitura local mandou uma notificação para que todos os contadores do município informassem, a partir de então, corriqueiramente o cadastro de novos MEI. Salienta-se que os resultados desta dissertação dão base à produção de uma pesquisa mais árdua no projeto de doutorado.

Muitos avanços neste tema ainda precisam ser promovidos. Primeiro tem-se que a proposição central desta dissertação deve ser convertida em hipótese e testada empiricamente em novos trabalhos. Segundo, a fundamentação teórica evidenciada nos capítulos dois e três pode ser convertida em um modelo analítico que precisará também ser validado em outros municípios, regiões e macro regiões, podendo os mesmos serem estudados e comparados. A rede de implementação pode vir a se constituir como outra metodologia de análise

A questão do impacto da lei junto à previdência e aos orçamentos públicos e finanças municipais, estaduais e federais precisam ainda ser verificados e analisados em profundidade. Do mesmo modo, a propagação de empresas que crescem horizontalmente por meio de abertura de vários MEI que estão sustentados em uma única atividade e em um único estabelecimento de fato e não de direito, precisa ser averiguado empiricamente.

Em síntese, acredita-se que a lei trouxe avanços e criou uma nova personalidade jurídica interessante para novos empreendedores e empreendedores informais. O primeiro passo foi dado, ficando agora necessários alguns ajustes pertinentes.

Referência

BARBA-SÁNCHEZ, V.; ATIENZA-SAHUQUILLO, C. Entrepreneurial behavior: impact of motivation factors on decision to create a new venture. **Investigaciones Europeas de Dirección y Economía de la Empresa**. v.18, n.2, p.132-138, 2012.

BORBA, M. L.; HOELTGEBAUM, M.; SILVEIRA, A. A produção científica em empreendedorismo: análise do academy of management meeting: 1954-2005. **RAM. Revista de Administração Mackenzie**. v.12, n.2, p.169–206, 2011.

BORGES, C.; NAJBERG, E.; FERREIRA, V. R. S.; COSTA, C. S. Perfil das Recomendações dos Pesquisadores Brasileiros às Políticas Públicas de Empreendedorismo. **Administração Pública e Gestão Social**. v. 5, n. 1, p.01- 19, 2013

BRASIL. Lei Complementar nº. 128/08, de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 dez. 2008.

_____. Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

_____. Lei complementar nº. 123/06, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, de 15 dez. 2006.

CASTRO, J. O; KHAVUL, S.; BRUTON, G; D. Shades of Grey: How do Informal Firms Navigate Between Macro and Meso Institutional Environments?. **Strategic Entrepreneurship Journal**.v.8, n.1, p.75-94, 2014.

CENTENO, M. A.; PORTES, A. The informal economy in the shadow of the state. In:**Out of the Shadows: The Informal Economy and Political Movements in Latin America**. FERNANDEZ-KELLY, P.; SCHEFFNER J (Eds). Princeton: NJ. p.23–49, 2006.

CNABRASIL (2018): http://www.cnabrazil.org.br/sites/default/files/sites/default/files/uploads/02_mei_rural_cidadania_rural_senar.pdf

COSTA, A. M.; BARROS, D. F.; MARTINS, P. E. M. (2012). A alavanca que move o mundo: o discurso da mídia de negócios sobre o capitalismo empreendedor. **Cadernos EBAPE.BR**. v.10, n.2, p.357–375, 2012.

CORDEIRO, F. R. S. **As vantagens e desvantagens apresentadas aos micros empreendedores individuais com a promulgação da lei 128/2008**. Trabalho de

Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis), Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande, 2012.

DE MEL, S.; MCKENZIE, D.; WOODRUFF, C. The demand for, and consequences of, formalization among informal firms in Sri Lanka. **American Economic Journal**, 2013.

DIELLO, C. C. L. **Competência empreendedora**: estudo de múltiplos casos com empreendedores individuais da cidade de Barra do Garça - MT. Fundação Pedro Leopoldo, 2012.

DORNELAS, J. C. A. **Empreendedorismo**: Transformando Ideias em Negócios. 3.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008

ELGIN, C. Informal economy in a dynamic political framework. **Macroeconomic Dynamics**.v.19, n.3, p.578-617, 2013.

GHANI, E.; KERR, W. R.; O'CONNELL, S. Spatial determinants of entrepreneurship in India. **Regional Studies**.v.48, n.6, p.1071-1089, 2014

GRIMM, M.; KNORRINGA, P.; LAY, J. Constrained gazelles: high potentials in west Africa's informal economy. **World Development**.v.40, n.7, p.1352-1368, 2012.

HALABÍ, C. E.; LUSSIER, R. N. A model for predicting small firm performance: Increasing the probability of entrepreneurial success in Chile. **Journal of Small Business and Enterprise Development**.v.21, n.1, p.4-25, 2014.

HU, F. Risk attitudes and self-employment in china. **China and World Economy**. v.22, n.3, p.101-120, 2014.

KUS, B. The informal road to markets: Neoliberal reforms, private entrepreneurship and the informal economy in turkey. **International Journal of Social Economics**.v.41, n.4, p.278-293, 2014.

LEE, C.; SHIH-CHANG, H. Institutional Entrepreneurship in the Informal Economy: China's Shan-Zhai Mobile Phones. **Strategic Entrepreneurship Journal**, v.8, n.1, p.16-36, 2014.

LIN, D.; LU, J.; LI, P. P.; LIU, X. Balancing formality and informality in business exchanges as a duality: A comparative case study of returnee and local entrepreneurs in china. **Management and Organization Review**, v.11, n.2, p.315-342, 2015.

LOUREIRO, P. R. A.; ARAUJO, R. A.; SOUZA, N. A. An evaluation of the Brazilian informal labor market from 1995 to 2008. **Journal of Economic Studies**, v.40, n.1, p.71-87, 2013.

MAYER-HAUG, K.; READ, S.; BRINCKMANN, J.; DEW, N.; GRICHNIK, D. Entrepreneurial talent and venture performance: A meta-analytic investigation of SMEs. **Research Policy**, v.42, n.6-7, p.1251-1273, 2013.

MOREIRA, H. S. A.; MOREIRA, M. A.; SILVA, W. A. C. Dez anos de pesquisa em empreendedorismo apresentados nos ENANPADS de 2003 a 2012: análise dos autores

engajados na área. **Revista de Empreendedorismo E Gestão de Pequenas Empresas**, v.3, n.1, p.33–55, 2014.

NASSIF, V. M. J.; SILVA, N. B.; ONO, A. T.; BONTEMPO, P. C.; TINOCO, T. Empreendedorismo: Área em evolução? Uma revisão dos estudos e artigos publicados entre 2000 e 2008. **RAI – Revista de Administração e Inovação**, v.7, n.1, p.175–192, 2010.

NARETTO, N., BOTELHO, M.; MENDONÇA, M. **A trajetória das políticas públicas para pequenas e médias empresas no Brasil: do apoio individual ao apoio a empresas articuladas em arranjos produtivos locais**. IPEA – Planejamento e Políticas Públicas, 27, 2014.

NGUYEN, T.; VERREYNNE, M.; STEEN, J. Drivers of firm formalization in Vietnam: An attention theory explanation. **Entrepreneurship and Regional Development**, v.26, p.574-593, 2014.

PERRY, G. E.; MALONEY, W. F.; ARIAS, O. S.; MASON, P. F. A. D.; SAAVEDRA-CHANDUVI, J. **Informality: Exit and Exclusion**. Washington: The World Bank, 2007.

POSCHKE, M. Entrepreneurs out of necessity: A snapshot. **Applied Economics Letters**, v.20, n.7, p.658-663, 2013.

WEBB, J. W.; IRELAND, R. D.; KETCHEN, D. J. Toward a greater understanding of entrepreneurship and strategy in the informal economy. **Strategic Entrepreneurship Journal**, v.8, n.1, p.1-15, 2014.

WILLIAMS, C. C.; NADIN, S. Tackling the hidden enterprise culture: Government policies to support the formalization of informal entrepreneurship. **Entrepreneurship and Regional Development**, v.24, n.9-10, p.895-915, 2012.

OBAJI, N. O.; OLUGU, M. U. The role of government policy in entrepreneurship development. **Science Journal of Business and Management**, v.2, n.4, p.109-115, 2014.

ORSI, R.; RAGGI, D.; TURINO, F. Size, trend, and policy implications of the underground economy. **Review of Economic Dynamics**, v.17, n.3, p.417-436, 2014.

UZO, U.; JOHANNA MAIR, J. Source and Patterns of Organizational Defiance of Formal Institutions: Insights from Nollywood, the Nigerian Movie Industry. **Strategic Entrepreneurship Journal**, v.8, n.1, p.56-74, 2014.

ROMÁN, C.; CONGREGADO, E.; MILLÁN, J. M. Start-up incentives: Entrepreneurship policy or active labour market programme? **Journal of Business Venturing**, v.28, n.1, p.151-175, 2013

SARFATI, G. Estágios de desenvolvimento econômico e políticas públicas de empreendedorismo e de micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) em perspectiva comparada: os casos do Brasil, do Canadá, do Chile, da Irlanda e da Itália. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v.47, n.1, p.25-48, 2013.

SEBRAE. **Possibilidade de o produtor rural efetuar seu registro como Microempreendedor.** Brasília, 2018. Disponível em: <http://blog.pmtb.pr.gov.br/comitegestor/wp-content/uploads/2014/12/N-A-L-Nota-Tu00E9cnica-nu00BA-8-2014-M-E-I-produtor-rural-_atualizada_.pdf>. Acesso em 17 abr.2018.

SLONIMCZYK, F.; GIMPELSON, V. Informality and mobility. **Economics of Transition**, v.23, n.2, p.299–341, 2015.